

PLENO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO PARÁ.

RECURSO

PROCESSO n°.: 126/2023-TJD/PA

RECORRENTE: LIGA ESPORTIVA DE FLORESTA DO ARAGUIA/PA - LEFA

RECORRIDO: JANDILSON SOUSA DOS SANTOS - diretor do Dep. de futebol da FPF da Região do Extremo Sul do Pará.

RELATOR: FABIO FURTADO SANTOS.

EMENTA. DECISÃO MONOCRÁTICA. PRESSUPOSTOS DE
ADMISSIBILIDADE. NÃO PREENCHIMENTO. RECURSO
SEM PREVISÃO LEGAL. NÃO
CONHECIMENTO

DECISÃO MONOCRÁTICA

Vistos, relatados os presentes autos, o Auditor Relator do Pleno do Tribunal de Justiça Desportiva do Estado do Pará - TJD/PA decidiu de forma monocrática, em não conhecer recurso vez que o mesmo foi interposto sem amparo legal.

Belém, 20 de dezembro de 2023.



FABIO FURTADO SANTOS

OAB-PA N° 21.988

Auditor do Pleno do TJD/PA

RELATÓRIO

Vistos.

Trata-se o feito de Recurso (fls. 04/10) interposto por LIGA ESPORTIVA DE FLORESTA DO ARAGUIA/PA, contra o Sr. JANDILSON SOUSA DOS SANTOS - diretor do Dep. de futebol da FPF

da Região do Extremo Sul do Pará, tendo o recorrente acostado documentos e provas (fls. 11/32).

Trata-se de Recurso contra Ato Administrativo do recorrido, onde o mesmo, considerou a plausível as justificativas apresentadas pela Equipe da seleção de Ourilandia do Norte/PA por ter se atrasado em chegar ao local da partida que seria realizada no dia 04/11/23 às 19hs, na qual sofreu W.O por tal atraso, o que foi revogado pelo recorrido e assim redesignada a partida.

Ocorre que sem qualquer pleito em instancia/comissão anterior deste Tribunal ou mesmo sem qualquer pedido administrativo à entidade responsável pela competição, o Recorrente interpôs o presente Recurso a este Tribunal, intitulado-o "Recurso Administrativo" com pedido de urgência e ainda complexidade.

E assim foram distribuídos os presentes autos, nomeados a minha relatoria, consoante despacho de fls. 38, que passo a decidir.

É o relatório.

VOTO

1 - PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE:

Consoante relatório acima, trata-se o feito de Recurso contra ato administrativo de funcionário/diretor da entidade desportiva organizadora da competição.

Ocorre que na análise de admissibilidade do Recurso que me foi atribuída, devido a urgência de decidir a demanda,

bem como ter pedido de efeito suspensivo, assim vislumbro que o presente Recurso não preenche aos pressupostos de admissibilidade por falta de amparo legal.

Destaco que de toda a leitura da peça recursal **não se vislumbra** uma linha se quer que de embasamento legal para que o Recurso viesse a esta Corte. Eis que não há no CBJD qualquer dispositivo que dê guarida ao Recorrente para tratar a matéria por meio de "Recurso Administrativo" diretamente no Pleno do Tribunal de Justiça Desportiva do Estado do Pará.

Também, não é o caso de Recurso Voluntário, o qual tem capítulo específico no CBJD, ainda assim, o Recurso aqui decidido não se enquadra em nenhuma das hipóteses de cabimento ou recebimento do mesmo como Recurso Voluntário.

Neste sentido é posição pacífica do Superior Tribunal de Justiça, cuja decisão se deu em caso análogo, vejamos:

Prossigo, então na **apreciação da admissibilidade** da Impugnação de Partida formulada pelo Sport Recife.

Da interpretação sistemática do CBJD, notoriamente dos seus artigos 84 e 259, §1º, erigiu-se o entendimento uníssono deste Tribunal, no sentido de que **somente se admite a Impugnação** ao resultado de Partida nas hipóteses de acontecimento de erro de direito relevante o suficiente para alterar o resultado do certame.

(...)

Sucedo, com todas as vênias, que a sustentação do Clube Impugnante está em total descompasso com os fatos ocorridos e parte de uma premissa absolutamente equivocada.

É que malgrado haja notícia do acontecimento de diversos fatos deletérios e repugnantes havidos na partida, e que serão, com toda a certeza, objeto de criteriosa apuração por esta Corte Desportiva, a Equipe do Clube Impugnante, de forma alguma poderia ter agido no exercício arbitrário de suas próprias razões, recusando-se peremptoriamente a

atender a decisão e a determinação do árbitro de retorno ao campo para o reinício da partida.

(...)

Assim, é que ao contrário do que narra o Impugnante em sua Petição, a partida não foi encerrada por falta de condições de jogo, mas pela recusa de sua Equipe de retornar à partida, em franca desobediência à autoridade do árbitro.

(...)

Dispõe o inciso III, do §2º, do artigo 84 do CBJD, que o Presidente do Tribunal competente deverá indeferir liminarmente a inicial do procedimento de impugnação de resultado de partida, quando faltar condição para sua iniciativa.

"Art. 84 (...) 2º A petição inicial será liminarmente indeferida pelo Presidente do Tribunal competente quando: (NR).

III - faltar condição exigida pelo Código para a iniciativa da impugnação;"

É justamente o que ocorre no presente caso à luz da fundamentação acima lançada.

Tudo isso posto, INDEFIRO a Exordial, na forma do impositivo previsto no inciso III, do §2º do art. 84 do CBJD.

(Fonte: <https://www.stjd.org.br/noticias/presidente-indefere-impugnacao-dosport?csrt=8106561468016029043>)

Pois bem, embora a decisão do Presidente da Corte Superior, não se trate de admissibilidade Recursal e sim de Impugnação de Partida, seus fundamentos de admissão são plenamente aplicáveis ao caso em tela, posto que se trata da análise de admissibilidade de pleito com demanda de urgência.

Destaco que se quer houve Recurso ou Pedido de Reconsideração na esfera administrativa à entidade Organizadora da Competição. Ressalto, também, que não compete a este TJDPa rever as decisões administrativas da entidade por meio e aos moldes do Recurso aqui interposto, pois sem qualquer previsão legal.

Outrossim, saliento que a procuração de fls. 32 dos autos, **se quer** confere poderes ao recorrente para interposição de recurso a este Tribunal, na análise do referido documento destaca que o mesmo confere poderes ao patrono constituído para recorrer "administrativamente", o que não implica conferir poderes para recorrer a este Tribunal.

E assim, por falta de amparo legal, é que não conheço do Recurso e indefiro.


2 - DA CONCLUSÃO:

Diante do exposto, não conheço do recurso vez que não preenchidos os pressupostos de admissibilidade e assim o indefiro.

É como decido.

Publique-se, registre-se e intime-se. Transitado em julgado, archive-se

Belém, 20 de dezembro de 2023.



FABIO FURTADO SANTOS
OAB-PA N° 21.988

Auditor do Pleno do TJD/PA